

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.927/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115208-25, 40.010115209-06 (Coob.)
Impugnante: Serilon Brasil Ltda, Chamonix Mix Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Charles da Silva Ribeiro (Aut), Vinicius Lírio Reis e Góes Vieira (Coob.)
PTA/AI: 02.000209140-12
CNPJ: 04.143.008/0001-68
Inscr. Estadual: 367.148430.0174
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NF/DESTINATÁRIO DIVERSO. Argüição fiscal de emissão de documento fiscal em que constava, como destinatário, pessoa diversa daquela a quem a mercadoria realmente se destinava. Exigência da penalidade prevista no inciso V, art. 55, da Lei 6763/75. Não obstante, pelas provas carreadas aos autos, verifica-se que a mercadoria se destinou ao destinatário que efetivamente pagou pela mesma, por intermédio de contrato de financiamento celebrado junto a agente financeiro credenciado. Infração não caracterizada.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL. Argüição fiscal de falta de recolhimento da diferença de imposto entre as alíquotas interna e interestadual. Considerando-se que a Coobrigada não era a destinatária na operação interestadual da mercadoria, não há que se falar na exigência em questão. Infração não caracterizada.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração sobre exigência fiscal de ICMS (6%) e Multa de Revalidação, relacionada à diferença entre as alíquotas, referente a operação de recebimento de mercadoria, pela Coobrigada, oriunda de fora do Estado.

Versa, ainda, o Auto de Infração, sobre exigência da penalidade prevista no inciso V, artigo 55, da Lei 6763/75, relacionada à acusação fiscal de emissão de documento fiscal em que constava, como destinatário, pessoa diversa daquela a quem a mercadoria realmente se destinava.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 17/21 e 50/55.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco reformula o campo de infringências do Auto de Infração (fls. 75).

Intimadas da reformulação, a Autuada e a Coobrigada se manifestam às fls. 78/82 e 83/87, respectivamente.

O Fisco, em manifestação de fls. 89/95, refuta os argumentos de defesa.

DECISÃO

Confirmando o relatório supra, verifica-se que o Auto de Infração versa sobre exigência fiscal de ICMS (6%) e Multa de Revalidação, relacionada à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, referente a operação de recebimento de mercadoria, pela Coobrigada, oriunda de fora do Estado.

Versa, ainda, o Auto de Infração, sobre exigência da penalidade prevista no inciso V, artigo 55, da Lei 6763/75, relacionada à acusação fiscal de emissão de documento fiscal em que constava, como destinatário, pessoa diversa daquela a quem a mercadoria realmente se destinava.

De início, cumpre ressaltar que as acusações fiscais não se apresentam compatíveis com a sujeição passiva arrolada.

Nesse sentido, a empresa Serilon Brasil Ltda, estabelecida no Estado do Paraná e emitente do documento fiscal, que serviu de base para o Auto de Infração, não pode ser considerada responsável tributária por suposta falta de recolhimento relacionada à diferença entre as alíquotas interna e interestadual para o Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, a empresa Coobrigada Chamonix Mix Ltda, estabelecida em Minas Gerais, não pode ser responsabilizada tributariamente, na situação em foco, por emissão de documento fiscal de em que constava, como destinatário, pessoa diversa daquela a quem a mercadoria realmente se destinava.

A ocorrência fática demonstra que em abordagem no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, estabelecido no município de Matias Barbosa, Minas Gerais, em 21/02/05, o Fisco solicitou a documentação fiscal que acompanhava o transporte do equipamento de impressão inkjet, grande formato VTIII 98DS. O transportador apresentou a nota fiscal nº 025387, emitida pela Autuada Serilon em 16/02/05, data de saída em 21/02/05, cujo destinatário constante da mesma era Diogo Procópio Villela, sócio da ora Coobrigada.

A partir desses fatos, o Fisco procedeu à imputação fiscal ora em discussão.

Tanto a Autuada como a Coobrigada se defendem alegando que o Sr. Diogo Procópio Villela conseguira financiamento pessoal junto à instituição financeira Santander Banespa (fls. 65/69) para compra do equipamento, ponto de partida das exigências fiscais, que seria utilizado no estabelecimento da ora Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o contrato de financiamento faz prova do destinatário jurídico da mercadoria, ainda que a mercadoria fosse encaminhada em seguida ao estabelecimento da ora Coobrigada.

Ato contínuo, o destinatário da nota fiscal e sócio da ora Coobrigada, celebrou com a mesma contrato de permissão de uso para utilização do equipamento pela empresa.

De todo o exposto e abstraindo-se do mérito dos contratos mencionados, certo é que não houve infração de emissão de nota fiscal a destinatário diverso, tendo em vista que quem detinha capacidade para adquirir o equipamento era aquele que obteve os recursos respectivos junto ao agente financeiro autorizado.

Por outro lado, não há que se falar em recolhimento relacionado à diferença entre as alíquotas interna e interestadual tendo em vista a nota fiscal ter sido destinada a pessoa física não contribuinte do imposto.

As obrigações acessórias advindas da transferência da mercadoria para o estabelecimento da ora Coobrigada não são objeto da imputação em questão.

Dessa forma, considerando o entendimento acima, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa que o julgava parcialmente procedente, para manter a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 91/92. Participou do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 14/06/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator